



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018375/99-42
Recurso nº : 127.928 (Voluntário)
Matéria : CSLL – Ex(s): 1991 a 1994
Recorrente : CONSTRUTORA GEMAR LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002
Acórdão : 103-20.831

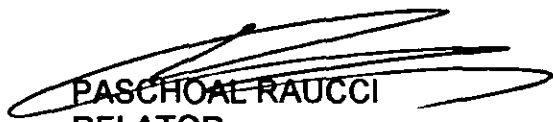
DECADÊNCIA - CSLL – Por terem caráter tributário, as contribuições sociais devem observar as normas pertinentes aos tributos, ressalvadas as normas constitucionais que lhes forem específicas. As regras de decadência e prescrição devem ser estabelecidas por lei complementar, nos termos do art. 146, "caput", inciso III e sua alínea "b", c/c art. 149, ambos da CF/88. Na sua falta, aplicam-se as normas sobre caducidade, preceituadas no CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA GEMAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, rejeitadas as demais preliminares, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pela Dr^a. Heloisa Guarita Souza, inscrição OAB/PR n.º 16.597.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018375/99-42
Acórdão nº : 103-20.831

Recurso nº : 127.928 (Voluntário)
Recorrente : CONSTRUTORA GEMAR LTDA.

RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre autuação para exigência de CSLL, compreendendo (fls. 60./64) :

1.1 Falta de adição dos encargos de depreciação e baixas referentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF/90, nos períodos de dez/91, 1º semestre/92, agosto e setembro/93 e alteração da base de cálculo negativa correspondente ao mês de junho/94, com infringência do art. 2º e §§ da Lei nº 7689/88, arts. 38 e 39 da Lei nº 8511/92; Lei nº 8200/91 e arts. 33, 41 e 39, do decreto nº 332/91.

1.2 Dedução indevida do saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF/90, integralmente aproveitada em 1991, infringindo o art. 171 do RIR/80, art. 2º e §§ da Lei nº 7689/88; Lei nº 8200/91 e arts. 32, 33 e 41 do decreto nº 332/91.

2. Conforme esclarecido no auto de infração, o contribuinte houvera obtido liminar, em 29/04/92, em mandado de segurança impetrado para reconhecer integralmente o saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF/90 no ano-base de 1991, bem como considerar os seus efeitos na base de cálculo da CSLL.

3. Contudo, referida liminar foi cassada ainda em primeira instância, por sentença de 21/08/96, confirmada por decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo sido interposto Recurso Especial e Extraordinário, ainda aguardando julgamento, pelo menos até a data da autuação (15/12/99).

4. Em 11/01/2000 o autuado apresentou a impugnação de fls. 67/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/116, alegando em síntese :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018375/99-42
Acórdão nº : 103-20.831

4.1 que a CSLL enquadra-se na modalidade "lançamento por homologação", aplicando-se-lhe, pois, a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN;

4.2 que a mais recente jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes vem reconhecendo a natureza tributária da CSLL, e a caducidade quinquenal para fins de lançamento, contada a partir da ocorrência do fato gerador, mencionando os Acórdãos 107-04827/98 e CSRF-01-1036/90;

4.3 assim, considerando que os fatos geradores objeto da autuação ocorreram em dez/91, junho/92, agosto e setembro/93, o direito da Fazenda Nacional se esgotou, respectivamente, em dez/96, junho 97, agosto e setembro/98;

4.4 tendo a lavratura do auto de infração ocorrido em 15/12/99, há muito tempo já havia decaído o direito de lançar;

4.5 outrossim, estando a matéria objeto da autuação sob apreciação judicial, descabe a instauração de procedimento fiscal, nos termos do art. 62 do Decreto nº 70235/72;

4.6 aduz, ainda, que por estar o assunto pendente de decisão definitiva do Poder Judiciário, é improcedente a imposição de penalidade e juros de mora, mencionando o Acórdão nº 101-92041/98, argumentando mais que, mesmo em caso contrário, isso somente seria possível a partir de 06/10/96, data em que o contribuinte tomou ciência da sentença que cassou a liminar autorizadora do seu procedimento;

4.7 reporta-se também ao parágrafo 2º do art. 63, da Lei nº 9430/96, segundo o qual o contribuinte teria o prazo de trinta dias, a contar da decisão judicial definitiva, para pagamento do tributo ou contribuição devidos, sem a incidência da multa de mora e, por extensão, da multa de ofício, por interpretação analógica do art. 117, inciso I, do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018375/99-42
Acórdão nº : 103-20.831

4.8 inobstante estar em curso ação judicial sobre a matéria, o contribuinte pleiteia a oportunidade de discussão na via administrativa, sob pena de perda do direito de ampla defesa, citando, a respeito, o Acórdão 203-05200/99;

4.9 acrescenta que a matéria objeto dos autos já está pacificada no contencioso administrativo-fiscal, conforme ementa dos seguintes Acórdãos: CSRF/01-02313/97, 107-04821/98 e 108-04739/97;

4.10 entende que a aplicação da taxa SELIC, no cálculo dos juros moratórios, deu-se a partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8981; portanto, inaplicável ao caso dos autos, que compreendem fatos geradores de 1991 a 1993, conforme dispõe o art. 144 do CTN, situação essa já albergada em decisão do Juiz Federal da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Curitiba, consoante consta de excertos da sentença daquele magistrado;

4.11 de outra parte, diz que a aplicação dos juros de mora vinculados à SELIC está em descompasso com a Constituição Federal (art. 192, parágrafo 3º), Código Civil (art. 1062), Lei de Usura (Decreto nº 22626/33) e o próprio Código Tributário Nacional, que dispõem ser no máximo de 12% ao ano a taxa moratória;

4.12 finalmente, requer o reconhecimento expresso da autoridade administrativa, permitindo-lhe a recomposição dos resultados dos exercícios seguintes ao da autuação, caso seja mantida a autuação.

5. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR indeferiu a impugnação do contribuinte, conforme Decisão nº 1398/2000, consubstanciada na ementa do seguinte teor (fls. 117/118) :

*Assunto : Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Período de apuração : 01/01/1991 a 30/06/1994



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.018375/99-42
Acórdão nº : 103-20.831

DECADÊNCIA

O direito da Fazenda Nacional constituir crédito de CSLL extingue-se em 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data de ocorrência do fato gerador.

NULIDADES – AÇÃO JUDICIAL x CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

O fato de a matéria estar sendo discutida na esfera judicial, não impede o fisco de constituir o crédito pelo lançamento, sendo que somente as situações descritas no art. 59 do Decreto 70235, de 1972, ensejam nulidade de procedimento fiscal.

AÇÃO JUDICIAL x ANÁLISE DO MÉRITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A matéria em discussão em ação judicial, não tem seu mérito analisado na esfera administrativa, conforme ADN COSIT nº 03, de 1996.

RECOMPOSIÇÃO DE RESULTADOS

Não há recomposição a ser feita, dada a neutralidade da conta de correção monetária da diferença entre o IPC e o BTNF, na determinação da base de cálculo da CSLL (art. 41 do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991).

MULTA DE OFÍCIO

No lançamento de ofício é sempre cabível a aplicação da multa de ofício, ainda que a matéria esteja sendo discutida na esfera judicial, à exceção de vigência de liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito, concedida anteriormente ao início do procedimento fiscal.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não acobertados por depósitos judiciais, aplicam-se juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

LANÇAMENTO PROCEDENTE . "

6. Outrossim, vale ressaltar que a autoridade julgadora de primeira instância, na conclusão constante da Decisão nº 1398/2000, resolveu "considerar definitiva a exigência sub judice, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, correspondente às infrações elencadas nos autos." (Fls.129, alínea "b").



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018375/99-42
Acórdão nº : 103-20.831

7. O contribuinte tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 23/11/00 (AR de fls. 141) e interpôs recurso voluntário em 26/12/00 (fls. 142 e seguintes), arrolando bem de seu ativo imobilizado, de valor suficiente para cobrir o crédito tributário em litígio, conforme laudo de avaliação anexo.
8. A DRF – Curitiba/PR intimou o contribuinte para fazer o arrolamento utilizando o Anexo I da IN SRF nº 26, de 06/03/2001, alertando que a avaliação dos bens do ativo permanente deverá ser efetuada com base no valor registrado na contabilidade.
9. Em decorrência, a interessada desistiu do arrolamento e efetuou o depósito de 30% do crédito tributário mantido em primeira instância, conforme documento de fls. 188.
10. Em suas razões de recurso, o contribuinte arguiu as seguintes preliminares :
- I que estando a matéria sob apreciação judicial, deveria a autoridade de primeira instância, em sua decisão, estabelecer que a exigência fiscal esteja "expressamente vinculada ao que for, definitivamente, decidido pelo Poder Judiciário.";
- II que o processo judicial e o administrativo são autônomos, requerendo "o reconhecimento do direito do contribuinte em apresentar suas razões de recurso sobre todos os aspectos relativos a essa exigência, inclusive o seu mérito";
- III que "em relação aos períodos autuados – 12.91, 06.92, 08.93 e 09.93 – operaram-se os efeitos da decadência tributária, não mais detendo a Fazenda o direito de lançar", reiterando os argumentos formulados na fase impugnatória e mencionando os Acórdãos nº 103-20015/99 e 107-05259/98, deste Conselho.
11. O recorrente reitera o direito de apresentar recurso sobre todas as matérias objeto da autuação, pois na data da lavratura não estava amparado por medida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018375/99-42
Acórdão nº : 103-20.831

judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário lançado, invocando Acórdão desta Câmara (nº 103-20049/99) e reproduzindo parte do voto do Conselheiro Neicyr de Almeida, cujas fundamentações considera parte integrante das razões de recurso.

12. Em virtude dessas considerações, requer a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, por não ter analisado todos os argumentos apresentados na impugnação, ou, então, a análise da matéria por este Conselho, em vista do princípio da economia processual.

13. Assim, no que respeita ao mérito da questão, entende que as decisões deste E. Conselho, amparam o procedimento da recorrente, transcrevendo a ementa dos seguintes Acórdãos : 101-87390/94, 107-05370/99, 101-92694/99, 108-04739/97 e 101-93033/2000.

14. Argumenta o recorrente que, se a dedutibilidade fosse admitida "somente a partir de 1993, quando muito, teria havido postergação no pagamento da CSLL, estando, pois, incorreta a autuação nos termos em que posta, não correspondendo a descrição da infração à realidade dos fatos." (Fls. 154, penúltimo parágrafo).

15. Consigna o recorrente que, até 31/12/96, a contribuição social devida era dedutível da própria base de cálculo, fato esse não levado em conta na exigência fiscal, deixando, pois, o crédito tributário de ser apurado nos exatos termos da legislação vigente, conforme decidiu este Conselho, por diversas vezes, a exemplo do Acórdão 108-05723/99, cuja ementa acha-se transcrita a fls. 155.

16. Insurge-se a defendente contra a aplicação da multa de ofício, em virtude de anterior ação judicial e inexistência de decisão definitiva do Poder Judiciário, conforme consta da ementa do Acórdão 101-92041/98 (fls. 156).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018375/99-42
Acórdão nº : 103-20.831

17. Quanto à taxa SELIC, para o cálculo dos juros moratórios, questiona sua aplicação aos débitos tributários, tendo em vista sua natureza remuneratória, bem como pelo fato da mesma não ter sido criada por lei.

18. Para justificar sua irrisignação, o recorrente reporta-se à decisão do STJ, cuja relatoria coube ao Ministro Franciulli Neto, bem como a estudos de diversos juristas, como Sacha Calmon Navarro Coelho, Fabio Junqueira e Maria Inês Caldeira P. da Silva e Ricardo Mariz de Oliveira, por meio dos quais o emprego da taxa SELIC não se harmoniza com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 5º, II e art. 150, I, da Constituição Federal, que consagram o princípio da legalidade na instituição e cobrança de tributos e acréscimos.

19. Encerrando suas razões de recurso, o defendente requer,

I- EM PRELIMINAR

- a) expressa menção de que a exigibilidade do crédito tributário, sendo mantido, está condicionada ao que for decidido, em definitivo, pelo Poder Judiciário;
- b) o reconhecimento da nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte;
- c) cancelamento do lançamento, em virtude dos efeitos da decadência tributária.

II- NO MÉRITO

- improcedência do lançamento, nos termos em que está formalizado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018375/99-42
Acórdão nº : 103-20.831

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

20. O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 23/11/2000, vencendo-se o trintídio em 23/12/2000, que recaiu num sábado, deslocando-se, pois, o termo final para 26/12/2000 (segunda-feira), data da apresentação do recurso.

21. Por ser tempestivo e estar acompanhado de depósito de 30%, o recurso reúne condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

22. Como vemos no amplo relatório lido em plenário, o recorrente formulou três preliminares e, no mérito, questionou os termos da formalização do lançamento, pois a dedutibilidade dos efeitos da correção monetária da diferença IPC/BTNF/90, mesmo que admitida somente a partir de 1993, configuraria *postergação no pagamento da CSLL* (fls. 154), situação que exigiria outra sistemática na apuração e constituição do crédito tributário, conforme previsto na legislação de regência e atos normativos baixados pelas Autoridades Tributárias, além de não ter a contribuição cobrada sido deduzida da sua própria base de cálculo (fls. 155).

PRELIMINARES

21. "Ab Initio" o recorrente pleiteia que fique expressamente consignado que a exigibilidade do crédito tributário fique condicionada a final decisão do Poder Judiciário, situação inadmitida na decisão de primeira instância, que determinou fosse o contribuinte intimado ao recolhimento do crédito tributário, facultando-lhe recorrer quanto às preliminares de nulidade e decadência, argüidas na impugnação, bem como em relação à multa de ofício e dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018375/99-42
Acórdão nº : 103-20.831

22. A análise dos presentes autos revela, e o contribuinte expressamente o admite, que a liminar concedida em mandado de segurança fôra cassada ainda em primeira instância, por sentença de 21/08/96, confirmada por decisão do TRF da 4ª Região.

23. O lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, art. 142 e s/ par. único). Inexistindo, como inexistia, ordem judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, sua cobrança há que ser implementada, sob pena de responsabilidade funcional.

24. Além disso, na ausência de fator impeditivo da cobrança, começam a correr os prazos prescricionais, vislumbrando-se prejuízos ao Erário, caso persistisse a inação da autoridade competente, podendo configurar hipótese de prevaricação.

25. Nessas condições, entendo que agiu corretamente a autoridade julgadora de primeira instância, razão pela qual rejeito a primeira das preliminares argüidas.

26. Quanto à segunda preliminar, consistente na alegação de cerceamento ao direito de ampla defesa, não há como ignorar que a matéria objeto da autuação contestada é a mesma que foi submetida à apreciação judicial.

27. Em havendo concomitância de idêntica pendência em processos judicial e administrativo, reconhecida é a prevalência daquele sobre este, tornando inócua a apreciação da Autoridade tributária, por isso que a via judicial implica em tornar finda, na esfera administrativa, a questão submetida ao crivo do Poder Judiciário.

28. Contudo, nada impede que questões concernentes ao crédito tributário, e que não são objeto da ação judicial, possam ser levantadas perante a primeira e segunda instâncias administrativas, tais como a quantificação da matéria tributável, alíquotas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018375/99-42
Acórdão nº : 103-20.831

aplicáveis, arguição de decadência e prescrição, questionamento das multas aplicadas e juros cobrados, diferenças na base de cálculo, hipóteses de postergação no recolhimento de tributos e contribuições, aspectos processuais de natureza formal, etc.

29. Entretanto, a questão de direito reivindicada perante o Poder Judiciário, consistente na dedutibilidade integral, e de seus efeitos, da correção monetária complementar correspondente à diferença IPC/BTNF/90, esta deve ser considerada como encerrada na esfera administrativa, em face do pressuposto retro aludido, qual seja, a eleição da via judicial torna inócua a manifestação das instâncias administrativas mencionadas no item precedente.

30. Em decorrência, rejeito a preliminar da alegação de cerceamento ao amplo direito de defesa.

31. Quanto à preliminar de decadência, o recorrente reitera os argumentos de que a CSLL tem natureza tributária e, em face das características de seu cálculo e recolhimento, enquadra-se na modalidade de lançamento por homologação, preceituada no art. 150, "caput", do CTN, aplicando-se-lhe, pois, a regra decadencial estatuída no § 4º do mesmo dispositivo legal, isto é, cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, salvo se houver comprovação de dolo, fraude ou simulação.

32. A Decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, cuja reforma é pretendida pelo recorrente, assim dispôs sobre o assunto :

" Uma vez que a Lei nº 8383, de 1991, atribui à pessoa jurídica, tributada com base no lucro real mensal, o dever de antecipar o pagamento do IRPJ e da CSLL, sem prévio exame da autoridade, devendo apurar mensalmente os resultados em sua escrituração contábil, ajustados pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação, transcrevendo o valor tributável no LALUR, apurando e recolhendo o quantum devido, antecipando-se a qualquer procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018375/99-42
Acórdão nº : 103-20.831

da repartição fiscal, certo é que se está diante do lançamento dito por homologação. "

" De fato, nos termos do art. 150 do CTN, a modalidade de lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo devido sem prévio exame da autoridade administrativa; nesse caso, a atuação que a autoridade administrativa tem é posterior, ocorrendo a homologação quando ela, tomando conhecimento da atividade assim exercida, pelo obrigado de efetuar o recolhimento sem seu prévio exame, expressamente a homologa, ou, se não houver a manifestação expressa do fisco, dentro do prazo estabelecido pela norma, homologada, de forma tácita, estará essa atividade."

"Portanto sujeitando-se essa contribuição à modalidade de lançamento por homologação, é de se observar o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, citado pela impugnante:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º *Se a lei não fixar prazo à homologação* será ele de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (Grifou-se)

" Exercendo a faculdade prevista no § 4º do art. 150 do CTN e reportando-se ao art. 195 da CF, de 1988, foi editada a Lei nº 8.212, de 1991 que, em seu art. 45, definiu que o prazo de decadência das contribuições para a Seguridade Social será de 10 (dez) anos:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018375/99-42
Acórdão nº : 103-20.831

I- do primeiro dias do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Portanto, em 15/12/99, data em que a impugnante tomou ciência do auto de infração (fls. 65), mantinha-se pleno, o direito da Fazenda Nacional constituir, ex officio, o crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em litígio, relativo aos períodos-base correspondentes ao ano de 1991, ao segundo semestre de 1992 e aos meses de agosto e setembro de 1993, restando, assim, afastada a preliminar de decadência. "
(Fls. 120/121)

33. A questão, a esta altura, consiste em se determinar qual a regra decadencial aplicável: a do CTN, art. 150, § 4º ou a da Lei nº 8212/91, art. 45 ?

34. O recorrente alega que a decadência é albergada pela Constituição Federal de 1988 como "*norma geral em matéria tributária*", devendo ser disciplinada por lei complementar, como expressamente dispõe o art. 146, inciso III, da Carta Magna vigente.

35. Assevera o recorrente que, sendo o CTN lei de natureza complementar, suas disposições são as únicas aplicáveis, de vez que a Lei nº 8212/91, invocada pela DRJ-Curitiba/PR, é lei ordinária, que não pode prevalecer sobre normas gerais reguladas por lei complementar.

36. Para convalidar sua tese, o recorrente socorre-se de trabalho da lavra do Dr. Eduardo Bottallo, publicado pela Editora Dialética, SP, em 1995 (fls. 147 e 148), bem como de julgados deste Conselho de Contribuintes, mencionados a fls. 148, 2º e 3º parágrafos.

37. Esta Câmara já teve oportunidade de apreciar o tema, concluindo que as contribuições sociais têm caráter tributário e, por via de consequência, sujeitam-se às

jms - 27/02/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018375/99-42
Acórdão nº : 103-20.831

normas concernentes aos tributos, respeitadas outras normas constitucionais específicas a elas referentes.

38. De outra parte, a Constituição Federal de 1998 claramente estatui que as normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente as que versarem sobre prescrição e decadência, competem à lei complementar, conforme dispõe o art. 146, "caput", inciso III e sua alínea "b", da Carta Magna em vigor.

39. É importante consignar que o art. 149 da CF/88 estabelece que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, observado o disposto no art. 146, item III.

40. Por oportuno, registre-se que as regras de decadência e prescrição estão contidas no CTN (lei complementar), em seu LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, podendo ser citados os artigos 150, 168, 173 e 174.

41. Por essas razões, este Colegiado já decidira que " À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional." (Acórdão nº 103-20015/99).

42. Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência argüida pelo recorrente, para declarar insubsistente a autuação lavrada em 15/12/99 e referente à CSLL dos períodos de dezembro/91, junho/92, agosto/93 e setembro/93, tanto pela regra do art. 150, § 4º, bem como pela estabelecida no art. 137, I do CTN.

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018375/99-42
Acórdão nº : 103-20.831

Pelas razões fáticas e jurídicas supra e retro elencadas, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência rejeitadas as demais preliminares.

Sala das Sessões – DF, em 20 de Fevereiro de 2002


PASCHOAL RAUCCI

